



PROCESSO Nº : 192.571-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO(A) : LENI ROBERTO DE SOUZA SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 290/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TANGARÁ DA SERRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 64/SERRAPREV/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao(a) **Sra. Leni Roberto de Souza Santos**, inscrita no CPF n. 616.446.521-72, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Classe "E", Nível "III", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Tangará da Serra/MT.

2. Os autos foram encaminhados ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria n.º 64/SERRAPREV/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi deferida com base no § 9º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o dispositivo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, c/c artigo 13, § 11 e artigo 13-A da Lei Complementar nº 153 de 14 de abril de 2011, que rege a previdência do Município com alterações dada pela Lei Complementar nº 242 de 15 de maio de 2020 e Lei Complementar nº 299 de 18 de maio de 2023, art. 179 da Lei Complementar nº 006 da 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, e último reajuste concedido pela Lei Ordinária nº 6.362 de 14 de março de 2024 que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **18/03/2002**, contando com **27 anos, 05 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 538979/2024, pág. nº 128-129), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 13, § 11 da Lei Complementar nº 153/2011.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício,





razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria n.º 064/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

